

**Despacho Normativo n.º 11/87**

Usando da faculdade conferida pelo artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 48 189, de 30 de Dezembro de 1967, conforme a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 264/73, de 28 de Maio, determino:

1 — A tabela de emolumentos por serviços especiais a cobrar pela Guarda Fiscal, aprovada pelo Decreto-Lei n.º 33 023, de 6 de Setembro de 1943, é substituída pela tabela anexa a este diploma.

2 — Esta tabela entrará em vigor no dia 1 do mês imediato ao da sua publicação no *Diário da República*.

3 — É revogado o Despacho Normativo n.º 13/85, de 13 de Março.

Ministério das Finanças, 14 de Janeiro de 1987. — O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*.

TABELA I

**Tabela de emolumentos a cobrar pelos serviços especiais prestados pela Guarda Fiscal, a requerimento das partes, relativos à vigilância a exercer sobre mercadorias cativas de direitos ou sujeitas a fiscalização.**

1 — Por serviço de vigilância a bordo de embarcações sujeitas a fiscalização:	
a) Para cada hora ou fracção .....	30\$00
b) Quando a embarcação não fornecer alimentação, cobrar-se-á a mais, por dia	500\$00
2 — Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, sujeitas ao regime normal de descarga directa:	
a) Na zona A:	
Por cada hora ou fracção .....	35\$00
b) Na zona B:	
Por cada hora ou fracção .....	65\$00
3 — Por serviço de fiscalização sobre mercadorias, estacionadas ou em trânsito, sujeitas a qualquer outro regime aduaneiro que não seja descarga directa:	
a) Na zona A:	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	240\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção	35\$00
b) Na zona B:	
1) Pelo 1.º período (até quatro horas)	480\$00
2) Por cada hora a mais ou fracção	70\$00
4 — Pelo serviço de vigilância a exercer sobre os armazéns dos agentes transitários actualmente existentes e sobre os armazéns públicos de depósito provisório de mercadorias:	
Por cada período de 24 horas ou fracção e por cada praça .....	3 120\$00
<i>Nota.</i> — O número de praças julgado necessário para o desempenho do serviço será determinado pela Guarda Fiscal, de acordo com as necessidades e condições de segurança verificadas em cada armazém.	
5 — Pelo serviço de conferência:	
a) Na zona A:	
Por cada hora ou fracção .....	65\$00

b) Na zona B:	
Por cada hora ou fracção .....	105\$00
6 — Pela presença de pessoal da Guarda Fiscal em naufrágio, por cada dia ou fracção:	
Oficiais .....	415\$00
Sargentos .....	315\$00
Praças .....	270\$00
7 — Passagem de certidões:	
a) Quando passadas por fotocópia dos documentos:	
Por cada fotocópia:	
1) Pela 1.ª página ou fracção .....	55\$00
2) Por cada página ou fracção a mais	20\$00
(As fotocópias serão autenticadas com o selo branco e assinatura do responsável.)	
b) Quando manuscritas ou dactilografadas:	
1) Além da rasa .....	55\$00
2) Pela rasa, contada nas certidões, cada lauda de 25 linhas, com 30 letras em cada linha .....	20\$00
3) Certidões narrativas e certidões por cópia, sendo estas de documentos em língua estrangeira, a rasa contada do mesmo modo .....	45\$00
c) Pela busca em qualquer espécie de certidões:	
1) Pela busca, se a parte indicar o ano e a unidade ou subunidade .....	30\$00
2) Pela busca, se a parte não indicar ou indicar mais de uma unidade ou subunidade e de um ano, por cada unidade e por cada ano a mais .....	30\$00

**Observações**

1.º Se a vigilância a bordo das embarcações não envolver um dia completo (24 horas) e a alimentação não for fornecida em espécie, para a cobrança respectiva ter-se-á em consideração que a 1.ª refeição corresponde a 10 % da importância da verba diária constante da alínea b) do n.º 1 da tabela anexa e as restantes refeições (2.ª e 3.ª), cada uma, a 45 % da mesma verba.

2.º Entende-se por «parte» a entidade em nome da qual o despacho aduaneiro é processado.

3.º Entende-se por «serviços a requerimento das partes» aqueles que são solicitados directamente à Guarda Fiscal e, bem assim, os que resultam da fiscalização imposta pelas alfândegas às «partes» como condição de deferimento dos pedidos de descarga de mercadorias para recintos não aduaneiros ou que destes sejam retiradas antes do processamento dos competentes despachos.

4.º Para as mercadorias de várias entidades (partes) estacionadas no mesmo local (recinto ou armazém), a cobrança da fiscalização será feita a cada entidade pelos dias de fiscalização exercida sobre todas as mercadorias que a cada parte pertencem, independentemente do número de despachos aduaneiros ou remessas que lhe correspondam.

5.º Das importâncias a liquidar pelas partes à Guarda Fiscal por serviços de fiscalização poderão ser solicitadas reduções, em casos muito excepcionais, devidamente justificados, mediante requerimento a dirigir ao comandante-geral da Guarda Fiscal, no prazo de 60 dias a contar da data da cobrança respectiva. Este requerimento deverá ser acompanhado de documentação justificativa do valor total das mercadorias da parte requerente (incluída a referente ao pedido de redução) que esteve sob fiscalização no mesmo local (recinto ou armazém) durante o período.

O disposto não terá aplicação quando se tratar de armazéns de agentes transitários.

6.º Dos emolumentos dos n.ºs 1 (exceptuada a verba da alimentação) e 7, 50 % reverterem a favor do Estado.

7.º Dos emolumentos constantes dos n.ºs 2, 3, 4 e 5, 10 % reverterem a favor do Estado.

8.º Os emolumentos constantes do n.º 6 não sofrem quaisquer descontos a favor do Estado e são devidos pela permanência do militar no local do sinistro, não podendo ser abonados a mais de um oficial por dia, além dos sargentos e praças necessários.

9.º O emolumento a que se refere o n.º 1 da tabela não se cobra dos navios de pequena cabotagem que provenham de portos continentais e fundeiem dentro da zona fiscal dos ancoradouros.

Aos navios de longo curso não pode o referido emolumento ser exigido para mais de três praças, ainda que, por conveniência do serviço, se coloquem a bordo maior número delas.

10.º Para efeitos de aplicação dos n.ºs 2, 3 e 5, considera-se:

a) Zona A a área administrativa das cidades de Lisboa e do Porto e até 5 km para o exterior das linhas de perímetro respectivas; a área das restantes localidades do País onde haja Guarda Fiscal, até 10 km do limite das mesmas.

As cidades de Lisboa e do Porto são limitadas:

- 1) Lisboa: a poente, a norte e a nascente — pela estrada de circunvalação militar; a sul — pelo rio Tejo;
- 2) Porto: a poente — pelo mar; a norte — por uma linha que passa por Matosinhos, Senhora da Hora, Monte de Burgos, São Mamede de Infesta, Águas Santas, Rio Tinto, Fânzeres e Valbom; a sul — pelo rio Douro;

b) Zona B a área não compreendida na alínea anterior.

11.º No caso de um serviço ter início na zona A e termo na zona B, ou inversamente, será o mesmo cobrado, desde início, pela alínea b) dos n.ºs 2 e 3 da tabela, conforme os casos.

12.º As importâncias a cobrar nos termos da presente tabela serão liquidadas nos locais a denominar pela Guarda Fiscal, não podendo ser entregues em mão ao pessoal que executou o serviço, salvo casos especiais em que o pessoal seja portador do competente recibo visado pelo comandante da subunidade encarregada da cobrança.

alterações introduzidas pelo Decreto-Lei n.º 290/80, de 16 de Agosto, pelas Portarias n.ºs 850/80, de 22 de Outubro, 910/80, de 29 de Outubro, 472/82, de 6 de Maio, 420/84, de 28 de Junho, e 504/84, de 26 de Julho, e pelo Decreto-Lei n.º 269/85, de 16 de Julho, é aumentado do número de lugares constante do mapa anexo à presente portaria.

2.º Os lugares criados nos termos do número anterior serão extintos quando vagarem.

3.º Os efeitos do presente diploma consideram-se reportados a 3 de Junho de 1985.

Ministérios das Finanças e do Trabalho e Segurança Social.

Assinada em 12 de Janeiro de 1987.

O Ministro das Finanças, *Miguel José Ribeiro Cadilhe*. — O Ministro do Trabalho e Segurança Social, *Luís Fernando Mira Amaral*.

Mapa de pessoal a que se refere o n.º 1.º da Portaria n.º 78/87, que passa a fazer parte integrante do mapa de pessoal a que se refere o artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro.

Número de lugares	Categoria	Letra de vencimento
(a) 1	Técnico superior de 1.ª classe .....	E
(a) 1	Técnico superior de 2.ª classe .....	G
(a) 1	Primeiro-oficial .....	J

(a) Lugar a extinguir quando vagar.

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DO TRABALHO E SEGURANÇA SOCIAL

Portaria n.º 78/87

de 5 de Fevereiro

Pelo Decreto-Lei n.º 185/85, de 29 de Maio, é extinta a Junta Central das Casas do Povo (JCCP) e suas delegações distritais.

Considerando que, nos termos dos artigos 6.º e 7.º daquele diploma, os trabalhadores permanentes do organismo extinto ficam sujeitos ao estatuto da função pública, sendo colocados na dependência da Secretaria-Geral do Ministério do Trabalho e Segurança Social com vista à sua transição para serviços e organismos do sector que deles necessitem;

Considerando que um dos serviços para onde transitaram funcionários da extinta JCCP foi o Instituto de Gestão Financeira da Segurança Social (IGFSS):

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e do Trabalho e Segurança Social, o seguinte:

1.º O quadro de pessoal do IGFSS, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 23/79, de 14 de Fevereiro, com as

## MINISTÉRIOS DAS FINANÇAS E DA SAÚDE

Portaria n.º 79/87

de 5 de Fevereiro

Foi o Hospital Distrital de Setúbal beneficiado com uma unidade de hemodiálise; no entanto, o seu actual quadro de pessoal não prevê lugares de médicos nefrologistas, pessoal este imprescindível ao seu funcionamento.

Deste modo, ao abrigo do n.º 2 do artigo 1.º do Decreto-Lei n.º 59/76, de 23 de Janeiro:

Manda o Governo da República Portuguesa, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, que o quadro de pessoal do Hospital Distrital de Setúbal, aprovado pela Portaria n.º 807/80, de 10 de Outubro, com as alterações introduzidas pelas Portarias n.ºs 174/82, de 8 de Fevereiro, 1245/82, de 31 de Dezembro, 697/83, de 22 de Junho, 787/83, de 28 de Julho, 214/84, de 7 de Abril, e 586/85, de 14 de Agosto, seja de novo alterado de acordo com o quadro anexo à presente portaria, na parte referente ao pessoal médico.